

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.960, DE 2004

Dispõe sobre a substituição, em todo o Território Nacional, de combustíveis derivados de petróleo por outros produzidos a partir da biomassa, e dá outras providências.

Autor: Deputado **Enéas**

Relator: Deputado **Paulo Feijó**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende promover a substituição dos combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo utilizados no País por outros, produzidos a partir de biomassa. Estabelece também, para a consecução de seus objetivos, as condições para obtenção de financiamentos originados das entidades oficiais de crédito.

A proposta determina a substituição de quarenta por cento dos derivados de petróleo, no prazo de dois anos, e de cem por cento, em até cinco anos.

Obriga que, dentro do período de cinco anos, conforme escalonamentos que especifica, todos os veículos de transporte — terrestres, aéreos ou aquaviários, fluviais ou de cabotagem — que sejam produzidos ou trafeguem em território nacional, passem a utilizar combustíveis derivados de biomassa. Exceta as locomotivas propelidas por eletricidade ou levitação magnética. Permite também a matrícula de aeronaves movidas a querosene de aviação, caso seja inviável, técnica ou economicamente, a fabricação ou conversão de motores para utilização de combustíveis de origem vegetal.

258DE61F37

Consente, também, o uso do querosene de aviação em aeronaves que operem linhas internacionais.

O projeto estabelece, ainda, que somente serão autorizadas usinas termelétricas alimentadas por combustíveis provenientes da biomassa. Veda a construção de usinas que se abasteçam de combustíveis de origem fóssil e estipula o prazo de cinco anos para conversão daquelas em operação.

Também as atividades empresariais que utilizem combustíveis fósseis deverão substituí-los pelos originados da biomassa, no prazo de três anos, para os novos empreendimentos, e de quatro anos, para os já em operação.

A proposta fixa também a máxima taxa de juros aplicável aos financiamentos concedidos por instituições de oficiais de crédito a empreendimentos privados e a produtores e cooperativas rurais.

Na justificação, os autores da proposição argumentam que as políticas delineadas no projeto são capazes de eliminar o desemprego, gerando milhões de empregos diretos na agricultura, no plantio e manejo de florestas, na indústria e nos setores de serviços técnicos, transporte e comercialização. Tudo isso com a redução dos preços dos combustíveis, por meio da descentralização do processamento das fontes energéticas.

Crêem também que a medida provocará a dinamização do comércio exterior brasileiro, com a exportação de toda a produção da Petrobrás, bem como de ainda maior volume de derivados da biomassa.

Consideram, por fim, que o projeto promoverá a reversão da degradação da qualidade do ar em nossas grandes metrópoles, eliminando fatores de dano à saúde.

O projeto de lei foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com emenda estendendo de cinco para dez anos o prazo para a substituição dos combustíveis derivados do petróleo pelos produzidos a partir da biomassa.

258DE61F37



A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por sua vez, decidiu rejeitar a proposta.

Como ocorreram pareceres divergentes, a matéria será apreciada pelo plenário da Câmara dos Deputados.

Informa-se que a proposição, além desta Comissão, será ainda examinada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vivemos um momento em que os preços do petróleo atingem patamares extraordinários e se vislumbra período de escassez desse energético em um horizonte não muito distante.

Tal perspectiva provocará profundas mudanças em toda a economia planetária e um novo paradigma energético deverá estabelecer-se para substituir a força motriz que hoje roda o mundo.

É um cenário inevitável, e aqueles que mais cedo se preparam poderão usufruir de monumental oportunidade, que dificilmente se repetirá.

Nesse sentido, considero que o projeto de lei em causa é muito oportuno e se reveste do mais elevado interesse público.

Com a produção de todo seu combustível de forma sustentável, o Brasil possuirá plena segurança energética, ficando livre de eventuais crises do petróleo e dos entraves econômicos daí decorrentes.

A exportação de combustíveis renováveis, e mesmo da produção nacional de petróleo, serão capazes de blindar nossa economia da



provável depressão econômica internacional que ocorrerá quando a produção de petróleo não for mais capaz de atender as exigências da demanda mundial.

A nova matriz energética que procura instituir a proposição, segue também na direção de minimizar o aquecimento global causado pela acumulação crescente de gás carbônico em nossa atmosfera. No campo ambiental, são também incontestáveis os benefícios à saúde que desfrutarão a população de nossas grandes cidades.

A expressiva produção de álcool prevista pela proposta terá também significativo efeito na produção de eletricidade a partir do bagaço de cana, o que contribuirá decisivamente para o atendimento do mercado de energia elétrica. Trata-se de uma externalidade muito desejável, em razão das restrições cada vez maiores que encontramos para a construção de hidrelétricas.

Mas o maior impacto proposição se dará pelo efeito multiplicador sobre a economia brasileira. Milhões de empregos serão gerados no campo, na produção dos biocombustíveis, na indústria de bens de capital e no setor de serviços. Certamente será muito expressivo o crescimento do PIB nacional e a elevação da renda da população. Tal será esse impulso, que acredito levará o Brasil a atingir novo patamar de desenvolvimento econômico.

Entendo, todavia, que o período de cinco anos talvez seja por demais exíguo para tão grande mobilização de esforços e capital. Sendo assim, apresento as emendas anexas, fixando o prazo de dez anos para a substituição total dos combustíveis fósseis por aqueles derivados da biomassa.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.960, de 2004, com emendas.

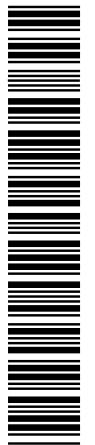


258DE61F37

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006.

Deputado **Paulo Feijó**
Relator

ArquivoTempV.doc



258DE61F37

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 3.960, DE 2004

Dispõe sobre a substituição, em todo o Território Nacional, de combustíveis derivados de petróleo por outros produzidos a partir da biomassa, e dá outras providências.

EMENDA N° 1 do Relator

Dê-se a seguinte redação aos incisos do art. 2º do projeto:

"Art. 2º

I – no mínimo vinte por cento, no prazo de dois anos;

II – no mínimo cinqüenta por cento, no prazo de quatro anos;

III – no mínimo noventa por cento, no prazo de oito anos;

IV – cem por cento, no prazo de dez anos."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Paulo Feijó
Relator

258DE61F37

ArquivoTempV.doc



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 3.960, DE 2004

Dispõe sobre a substituição, em todo o Território Nacional, de combustíveis derivados de petróleo por outros produzidos a partir da biomassa, e dá outras providências.

EMENDA N° 2 do Relator

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do projeto:

"Art. 3º Ficam as montadoras da indústria automotriz instaladas e em operação no País obrigadas a substituir, até atingir a totalidade, sua produção de veículos movidos a combustíveis derivados de petróleo por veículos cujos motores sejam apropriados para o consumo de combustíveis derivados da biomassa, obedecido o percentual de dez por cento a cada ano.

§ 1º As concessões para a exploração de serviços de táxis, ônibus, caminhões e outros meios de transporte municipais e intermunicipais de passageiros e de cargas ficam condicionadas à comprovação de motorização original para a utilização de combustíveis derivados da biomassa, ou convertida para essa utilização, nos seguintes prazos, contados a partir da publicação desta lei:



I – quatro anos, nas regiões metropolitanas legalmente classificadas e delimitadas;

II – oito anos, nas cidades com mais de duzentos mil habitantes não incluídas no inciso I;

III – dez anos, nos demais casos.

§ 2º Nas concessões para a exploração de transportes interestaduais e internacionais de cargas e passageiros, o prazo aplicável será de quatro anos, contados a partir da publicação desta lei.

§ 3º Não se concederá licenciamento aos veículos automotivos terrestres fabricados anteriormente à vigência desta lei, que não sejam adaptados para combustíveis derivados da biomassa, no prazo de oito anos, a partir da publicação desta lei.”

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006.

Deputado **Paulo Feijó**
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PROJETO DE LEI N° 3.960, DE 2004**

Dispõe sobre a substituição, em todo o Território Nacional, de combustíveis derivados de petróleo por outros produzidos a partir da biomassa, e dá outras providências.

EMENDA N° 3 do Relator

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 4º do projeto:

"Art. 4º No prazo de dez anos, contados a partir da publicação desta lei, somente serão autorizados a trafegar os meios de transporte cujos motores ou caldeiras sejam alimentados por combustíveis de biomassa, a saber:

I -
II - "

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **Paulo Feijó**
Relator



ArquivoTempV.doc



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PROJETO DE LEI N° 3.960, DE 2004**

Dispõe sobre a substituição, em todo o Território Nacional, de combustíveis derivados de petróleo por outros produzidos a partir da biomassa, e dá outras providências.

EMENDA N° 4 do Relator

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 6º do projeto:

"Parágrafo único. Conceder-se-á prazo de dez anos, a partir da publicação desta lei, às usinas termelétricas em operação com combustíveis fósseis para se adaptarem às determinações desta lei, sob pena de perda das respectivas autorizações de funcionamento."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado **Paulo Feijó**
Relator



ArquivoTempV.doc



258DE61F37

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 3.960, DE 2004

Dispõe sobre a substituição, em todo o Território Nacional, de combustíveis derivados de petróleo por outros produzidos a partir da biomassa, e dá outras providências.

EMENDA N° 5 do Relator

Dê-se a seguinte redação aos incisos do art. 7º do projeto:

"Art. 7º

I – no caso de novas atividades empresariais, a partir de seis anos contados da publicação desta lei;

II – no caso de empresas em funcionamento, a partir de dez anos contados da publicação desta lei.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Paulo Feijó
Relator

258DE61F37

ArquivoTempV.doc



258DE61F37